

## RECURSO:

Sra. PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DESIGNADA PARA O PREGÃO n° 045/2018

A empresa Eder Martins Da Silva, domiciliada na Rua Voluntários da Pátria 421, Centro, Marema SC, sob CNPJ n° 04.570.204/0001, tendo por seu representante legal o Sr. Eder Martins Da Silva, vem perante vós, respeitosamente, interpor:

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão da Administração lavrada em Ata, no qual aceita e habilita a proposta da empresa: ELETRO LIGHT PROVENCE LTDA no procedimento licitatório em comento, desconsiderando os vícios graves que frustraram a licitação, no qual serão identificados no decorrer deste Recurso.

OBJETO: Registro de Preços para a aquisição de luminárias públicas de LED para manutenção da iluminação pública do Município de Marema/SC com fornecimento de mão de obra para a instalação.

Ilustríssimo,

Trata a presente peça de Recurso Administrativo pertinente ao Pregão eletrônico n° 063/2018, baseada no que proclama a Lei n° 9.784/99 Artigo 56 §1°, bem como na forma do artigo 109 da Lei 8.666/93, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão, conforme passa a expor.

Delinearemos ao longo deste instrumento os fatos que levaram a este recurso, para a vossa análise e posterior parecer.

## DOS FATOS:

1- Após tornar-se público o Ato Convocatório em epígrafe, manifestamos nosso interesse na participação do Processo, cadastramos nossa proposta de preços atendendo às condições gerais constantes no Edital em epígrafe, com o objetivo de arrematar o objeto licitado, por se tratar de um serviço compatível com nosso ramo de fornecimento, bem como de ofertar a proposta vantajosa para a Administração visando o pleno atendimento e qualidade dos serviços.

2- No entanto, o Sra. Pregoeira com a justificativa de que o não teria capacidade técnica para fazer avaliação do descritivo do item não poderia desclassificar a empresa ELETRO LIGHT PROVENCE LTDA ME empresa está que não atende o edital nem mesmo descritivo conforme podemos ver:

**2.1.O edital assim prevê : Item 7.8 Junto à proposta deveram estar anexados os prospectos ou folders do item cotado, se retirados do site oficial do objeto ofertado, o licitante deverá indicar o endereço eletrônico em que foram extraídos, para possíveis diligências.**

No prospecto apresentado pela empresa ELETRO LIGHT PROVENCE LTDA, ficou claro que a empresa não atende ao edital nem mesmo descritivo mínimo exigido conforme segue:

**Descritivo mínimo:** “Luminária pública de Led com potência mínima de 100 w. Multi-tensão, fonte de energia com controle de corrente em malha fechada, fator de potência igual ou superior 0,96, distorção harmônica total de corrente inferior 10%, índice de reprodução de cor (IRC) maior igual 70, **protetor contra surtos de 10KV/10KA**, grau de proteção contra poeira e umidade mínimo IP -65 ou superior do produto, **proteção contra impactos mecânicos mínimo IK08**, fluxo luminoso efetivo maior ou igual 12000/Lm, eficiência energética maior ou igual 120 Lm/w, sistema integrado ao corpo da luminária para acionamento e desligamento automático em função da luminosidade ambiente ou base para rele 3 pinos, estrutura em alumínio injetado com pintura Eletrostática, sistema de fixação para braços de 48mm á 60mm, Led com vida útil igual ou superior a 50.000 hs(L70) sistema de aterramento, temperatura média de cor de 5000k a 6500k, a luminária deverá conter um (Drive Fonte Chaveada) que mantém a potência constante na faixa de tensão de operação. **Tensão de operação de AC 90-270 v** ou similar. Garantia mínima de 2 anos”

- a) protetor contra surtos de 10KV/10KA não apresenta no prospecto.
- b) proteção contra impactos mecânicos mínimo IK08 não apresenta no prospecto
- c) tensão de operação de AC 90-270 v

3 - Seguindo a linha de raciocínio, o cadastramento da proposta dos demais licitantes foi feito em plena conformidade com o edital não tendo prejuízo ao certame.

Edital assim o prevê: “7.5 Não será aceita proposta que esteja em desacordo com as especificações aqui exigidas.”.

Atitude esta não executada pelo Sra. Pregoeira, abstendo-se do fato de suspender o certame.

Tal conduta é expressamente vedada pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita descumprimentos das normas do edital e de outros princípios fundamentais tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à

Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em Para verificar as assinaturas, acesse [www.tcu.gov.br/autenticidade](http://www.tcu.gov.br/autenticidade), informando o código 56192315.10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

O vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato. Baseia-se, portanto, em razões de ilegitimidade ou ilegalidade.

Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo o quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa.

Como a desconformidade com a lei atinge o ato em sua própria origem, a anulação produz efeitos retroativos à data em que foi emitido (efeitos *ex tunc*, ou seja, a partir do momento de sua edição).

A anulação pode ser feita tanto pelo Poder Judiciário, como pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, de acordo com entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal por meio das Súmulas transcritas a seguir:

Súmula 346: "A Administração Pública pode anular seus próprios atos".

Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

É oportuna a observância da Jurisprudência rechaçada através do Acórdão nº 834/2015 – TCU

Plenário, onde ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, para que envolvida adote as providências necessárias no sentido de anular a fase de lances do pregão eletrônico 174/2014-AC, bem como os atos subsequentes. O TCU dentre as várias jurisprudência editadas, através do seu Ilm.º. Ministro Relator ADYLLSON MOTTA, no Acórdão nº 1.993/2004, traz o seguinte entendimento:

Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital”.(grifo nosso).

#### PEDIDO DE MÉRITO:

Em face do exposto, considerando todos os fatos errôneos e falhas insanáveis, a suplicante requer por direito, que seja deferido o presente, restaurando a legalidade do Processo, pleiteada nos seguintes termos:

Seja declarado nulo – ou declarada a anulação – da decisão da Comissão de Pregão, no que tange a aceitação da proposta /habilitação da empresa ELETRO LIGHT PROVENCE LTDA ME, restabelecendo a fase de lances, com a exclusão das propostas cadastradas erroneamente, dando continuidade na disputa de preços com a proposta mais vantajosa para a Administração. Caso não seja possível, não há outra forma de reversão, senão a REVOGAÇÃO DESTE PROCESSO LICITATÓRIO, em decorrência das diversas falhas insanáveis apontadas nesta Peça de Direito Jurídico.

A REVOGAÇÃO DO PROCESSO se faz necessária para a reavaliação do ato em razão da identificação de vício na condução do certame, em total afronta a diversos princípios licitatórios, principalmente os da vantajosidade e competitividade, ao art. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002, ao art. 24, §§ 3º, 8º e 9º, do Decreto 5.450/2005, e à jurisprudência do TCU (Acórdãos 992 e 2.977/2012, ambos do Plenário), quando da anulação dos atos eivados de vícios propostos pelo Sr. Pregoeiro, se prossiga com nova publicação onde os termos sejam promulgados de forma clara e objetiva.

Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da impetrante, estar se á praticando relevante tributo à moralização das ações

Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

Em caso remoto de não prosperar nesta instância, que seja encaminhado o presente Recurso Administrativo à autoridade Superior Hierárquica, para análise e parecer.

Eder Martins Da Silva

Marema, 09 de novembro 2018.